



PARECER SEI Nº 66/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária. Consulta sobre o marco inicial da contagem de prazo estabelecida no art. 4º de Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Processo SEI nº 12004.101697/2018-11

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 35/2019/SE/CONFAZ-ME, de 31 de janeiro de 2019 (SEI nº 1722709), formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a forma da contagem de prazo prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, tendo a consulta sido encaminhada para análise e elaboração de parecer quanto aos questionamentos apresentados.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. Por intermédio do Ofício nº 81/18 GO, o Estado de Goiás propôs a discussão sobre o marco inicial da contagem de prazo para ratificação ou não de convênio do âmbito do CONFAZ. Como se trata de uma questão que envolve os procedimentos realizados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, o Diretor do CONFAZ nos encaminha a presente consulta, tendo esclarecido, verbalmente, ao subscritor do presente parecer, que a questão envolve o marco inicial de contagem do prazo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

4. A dúvida seria quanto a contagem do dia da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, para fins do prazo de 15 dias para publicação do decreto ratificando ou não os convênios celebrados.

5. Existem diversas escolas de hermenêutica do direito (MAXIMILIANO, 2005, p. 15-27), com diferentes abordagens para interpretar os textos positivados nos sistemas jurídicos, dentre os quais podemos citar o método lógico-sistemático, histórico-teleológico e o positivista (BONAVIDES, 2008, p. 445-452).

6. Em algumas situações o significado de uma norma jurídica não é claro ou preciso, o que fez surgir tantos métodos de interpretação para a mais adequada identificação do sentido de uma norma. Porém, estamos tratando de uma situação em que não é necessário recorrer, por exemplo, ao discurso analítico-linguístico para afastar ambiguidades, vaguidades, componentes de significado emotivo e carências de sentido (ALEXY, 2005, p. 155-156).

7. O tema tem sua resposta no próprio art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975 e no CTN, que tratam da matéria. Vejamos a transcrição do dispositivo:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

8. Temos o prazo claramente definido da Lei Complementar nº 24, de 1975, mas a contagem propriamente dita tem definição no Código Tributário Nacional, aplicável a toda a legislação tributária. Vejamos o art. 210:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

9. A análise realizada no plano da significação dos enunciados prescritivos deve ser realizada em consonância ao sistema jurídico e racional, ou seja, deve-se utilizar elementos do próprio sistema a fim de reduzir a amplitude semântica de determinados enunciados a fim de possibilitar a máxima juridicização possível, afastando assim ao máximo as subjetividades do aplicador, bem como deve ser uma operação regida pela racionalidade comunicativa (HABERMAS, 2003).

10. No presente caso não estamos tratando de significações possíveis que permitam diferentes visões de uma norma jurídica (KELSEN, 2009, p. 931.), o texto legal é objetivo ao excluir a data inicial, ou seja, a data da publicação no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União deve ser excluída. Assim, para não ratificar um convênio publicado no dia 1º de algum mês, a Unidade da Federação deve publicar seu decreto não ratificador iniciando a contagem do prazo no dia 2, inclusive, do mesmo mês, sob pena de ratificação tácita.

III

11. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento formulado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que o prazo para ratificação ou não dos convênios celebrados é de 15 dias contados com exclusão do dia da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, prazo em que a Unidade da Federação deve publicar decreto ratificando ou não, sob pena de considerar-se o convênio tacitamente ratificado.

12. Finalmente, propomos que se encaminhe à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Index consultas: 4.3 Interpretação da legislação tributária / 7.8 Conselho nacional de política fazendária - CONFAZ.

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. 2. ed.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/05/2019, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2206730** e o código CRC **4DD7D996**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 12004.101697/2018-11

De acordo com o Parecer SEI nº 66/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à Secretaria Executiva do CONFAZ em prosseguimento.

Brasília, 13 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 13/05/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2288643** e o código CRC **F76FFAED**.

Referência: Processo nº 12004.101697/2018-11.

SEI nº 2288643



DESPACHO

Processo nº 12004.101697/2018-11

1. Aprovo o Despacho PACTP-CAT (2288643) e o Parecer Sei nº 66/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (2206730).
2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do CONFAZ para conhecimento.

Brasília, 13 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 13/05/2019, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2333314** e o código CRC **B8157330**.